



MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA

RESOLUÇÃO CEG Nº 5/2021

Brasília, 03 de setembro de 2021.

Aprova o Manual de Governança da Análise de Impacto Regulatório do Ministério da Infraestrutura.

O COMITÊ ESTRATÉGICO DE GOVERNANÇA DO MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso I do art. 15-A do Decreto nº 9.203, de 23 de novembro de 2017, e o inciso XIII do art. 9º do Anexo I da Portaria nº 55, de 25 de março de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar, na forma do Anexo desta Resolução, o Manual de Governança da Análise de Impacto Regulatório do Ministério da Infraestrutura.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Sampaio Cunha Filho, Secretário-Executivo**, em 13/09/2021, às 20:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.infraestrutura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4578293** e o código CRC **2166EEBA**.

ANEXO

Manual de Governança da Análise de Impacto Regulatório do Ministério da Infraestrutura (4578678).



Referência: Processo nº 50000.067894/2019-12



SEI nº 4578293

Esplanada dos Ministérios, Bloco R, 2º Andar sala 216, Ed. Sede - Bairro Esplanada dos Ministérios
Brasília/DF, CEP 70044-902
Telefone: 2029-7467 - www.infraestrutura.gov.br



MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
Comitê Estratégico de Governança
Comitê de Qualidade Normativa

MANUAL DE GOVERNANÇA DA
ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO
DO MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA

ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

Aprovado pela Resolução CEG nº 5 de 2021

MEMBROS DO COMITÊ ESTRATÉGICO DE GOVERNANÇA

(PORTARIA 55/2021, ART. 3º DO ANEXO I)

Tarcísio Gomes de Freitas – Ministro de Estado da Infraestrutura

Marcelo Sampaio Cunha Filho - Secretário Executivo

Roney Saggiaro Glanzmann - Secretário Nacional de Aviação Civil – SAC

Diogo Piloni e Silva - Secretário Nacional de Portos e Transportes Aquaviários – SNPTA

Marcello Costa de Oliveira - Secretário Nacional de Transportes Terrestres – SNTT

Natália Marcassa de Souza - Secretária de Fomento, Planejamento e Parcerias - SFPP

Nerylson Lima da Silva – Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração – SPOA

Fernanda Costa de Oliveira – Subsecretária de Conformidade e Integridade – SCI

Fernando Coelho – Subsecretário de Gestão Estratégica, Tecnologia e Inovação – SGETI

Larissa Carolina Amorim dos Santos - Subsecretária de Sustentabilidade – SUST

MEMBROS DO COMITÊ DE QUALIDADE NORMATIVA

(PORTARIA Nº 1176, 01 DE JUNHO DE 2020)

Mateus Szwarcwing - Diretor de Programa da Secretaria Executiva – SE

Rafael Magalhães Furtado - Diretor Departamento de Fomento e Desenvolvimento de Infraestrutura – SFPP

Frederico de Moura Carneiro – Diretor do DENATRAN - SNTT

Ricardo Sampaio Fonseca – Diretor DPR - SAC

Fábio Lavor Teixeira - Diretor do Departamento de Novas Outorgas e Políticas Regulatórias - SNPTA

Elaboração:

Secretaria Executiva – SE

Mateus Szwarcwing

Lúcia Helena Ferreira de Oliveira

Taysa Guimarães Garcia da Costa

Ana Carolina Souza do Bomfim

Antonio Carlos Romeiro M. da Costa

Colaboração:

Carlos Vinícius Brito Reis

Stephane Louis Georges Quebaud

SUMÁRIO

1.	Introdução.....	5
2.	Da Análise de Impacto Regulatório (AIR).....	8
3.	Conceitos.....	10
4.	Principais atores do processo.....	12
5.	Fluxos.....	12
5.1	- Autorização para desenvolvimento de AIR ou dispensa fundamentada.....	13
5.2	- Desenvolvimento de AIR e Participação Social.....	15
5.3	- Decisão da Autoridade.....	17
6.	Modelos de documentos.....	18
6.1	- Parecer para Início de AIR, com descrição de situação motivadora e avaliação de dispensa de AIR.....	18
6.2	- Despacho para dispensa de AIR.....	20
6.3	- Despacho para autorização de AIR.....	21
6.4	- Relatório de AIR.....	21
6.5	- Relatórios de análise de Participação Social.....	26

1. Introdução

A Lei nº 13.874/2019 instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, a qual estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado na qualidade de agente normativo e regulador.

A denominada Lei da Liberdade Econômica estabeleceu no Art. 5º que as propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública federal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico.

Para destacar a relevância deste dispositivo, o legislador pátrio optou em destinar capítulo específico para abrigar apenas um artigo e respectivo parágrafo único, sendo denominado “DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO”, e estabeleceu que será editado regulamento para dispor sobre a data de início da exigência de análise de impacto regulatório; a respectiva metodologia; os quesitos mínimos a serem objeto de exame; as hipóteses em que será obrigatória sua realização e as hipóteses em que poderá ser dispensada.

A Análise de Impacto Regulatório (AIR) já havia sido mencionada aproximadamente três meses antes em outro importante normativo – Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019 – a denominada Lei das Agências Reguladoras, a qual estabeleceu em seu Art. 6º que a adoção e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados serão, nos termos de regulamento, precedidas da realização de AIR, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo.

A Lei das Agências Reguladoras também optou em direcionar para momento posterior a regulamentação da AIR para dispor sobre o conteúdo e a metodologia da análise, sobre os quesitos mínimos a serem objeto de exame, bem como sobre os casos em que será obrigatória sua realização e aqueles em que poderá ser dispensada.

Entretanto, esta Lei foi mais além do que a Lei de Liberdade Econômica e estabeleceu em seus parágrafos que o regimento interno de cada agência disporá sobre

a operacionalização da AIR em seu âmbito (§2º); o conselho diretor ou a diretoria colegiada manifestar-se-á, em relação ao relatório de AIR, sobre a adequação da proposta de ato normativo aos objetivos pretendidos, indicando se os impactos estimados recomendam sua adoção, e, quando for o caso, quais os complementos necessários (§3º); a manifestação de que trata o §3º integrará, juntamente com o relatório de AIR, a documentação a ser disponibilizada aos interessados para a realização de consulta ou de audiência pública, caso o conselho diretor ou a diretoria colegiada decida pela continuidade do procedimento administrativo (§4º); e nos casos em que não for realizada a AIR, deverá ser disponibilizada, no mínimo, nota técnica ou documento equivalente que tenha fundamentado a proposta de decisão (§5º).

Portanto, no exercício de 2019, dois dos principais regramentos que vieram a lume, trouxeram em seu bojo o assunto análise de impacto regulatório, a Lei das Agências Reguladoras tornou obrigatória a AIR para as agências, que por sinal já utilizavam este tipo de instrumento, e a Lei da Liberdade Econômica estendeu esta obrigatoriedade para toda a Administração Pública Federal. A importância deste tema pode ser percebida a partir do estudo realizado pelo Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação - IBPT¹ referente à quantidade de normas editadas no Brasil após 32 anos da Constituição Federal de 1988.

De acordo com o mencionado Estudo, “desde 05 de outubro de 1988 (data da promulgação da atual Constituição Federal), até agora (base 28.09.2020), foram editadas 6.475.682 (seis milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e duas) normas que regem a vida dos cidadãos brasileiros. Isto representa, em média, 554 normas editadas todos os dias ou 800 normas editadas por dia útil”. Em relação ao âmbito federal o Estudo apresenta o seguinte quadro:

¹ IBPT - Entidade instituída em 12.12.1992, cujo objetivo é a difusão de sistemas de economia legal de impostos; divulgação científica do tema; estudo de informações técnicas para a apuração e comparação da carga tributária individual e dos diversos setores da economia; e, análise dos dados oficiais sobre os tributos cobrados no Brasil. Disponível em <https://ibpt.com.br/estudo-sobre-a-quantidade-de-normas-editadas-no-brasil-desde-a-ultima-constituicao-2020/> Acesso em 28jul21.

QUANTIDADE DE NORMAS EDITADAS - 32 ANOS DA CF DE 1988		
NORMAS FEDERAIS	Gerais	Tributárias
CONSTITUIÇÃO FEDERAL	1	1
EMENDAS CONSTI. DE REVISÃO	6	
EMENDAS CONSTITUCIONAIS	108	16
LEIS DELEGADAS	2	
LEIS COMPLEMENTARES	116	52
LEIS ORDINÁRIAS	6.308	1.156
MEDIDAS PROVISÓRIAS ORIGINÁRIAS	1.612	258
MEDIDAS PROVISÓRIAS REEDITADAS	5.491	1.674
DECRETOS FEDERAIS	13.318	1.698
NORMAS COMPLEMENTARES*	141.680	27.249
TOTAL	168.642	32.104
MÉDIA POR DIA	14,44	2,75
MÉDIA POR DIA ÚTIL	20,84	3,97

*Portarias, Instruções Normativas, Ordens de Serviço, Atos Declaratórios, Pareceres Normativos, etc.
Fonte: IBPT. 28.09.2020

Perante a magnitude de tais números, em associação com as diretrizes do atual Governo Federal de reduzir o denominado Custo Brasil; de mitigar os riscos e custos da regulação; de promover o aperfeiçoamento da produção normativa; de combater as disfunções burocráticas; e de promover a excelência na governança, se percebe a relevância da AIR para o desenvolvimento nacional.

Para regulamentar a AIR, de que tratam o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, foi publicado o Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, o qual estabelece no Art 24 que as AIR no âmbito do Ministério da Infraestrutura se tornarão obrigatórias a partir de 14 de outubro de 2021, sendo que para as agências reguladoras vinculadas a este Minfra a data inicial foi o dia 15 de abril de 2021.

Com o objetivo de fornecer ênfase à AIR no âmbito deste Ministério da Infraestrutura, foi elaborado o presente modelo de governança da Análise de Impacto Regulatório.

Vale ressaltar que este modelo é uma orientação para as áreas que exercem

atividades de regulação no âmbito do Ministério da Infraestrutura, considerando as regras impostas pelo Decreto nº 10.411/2020, não pretendendo padronizar as atividades para além do exigido pelo normativo.

Este documento foi adaptado do modelo de governança do Ministério da Economia, de abril de 2021, disponível em <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/air/o-que-e-air>.

2. Da Análise de Impacto Regulatório (AIR)

A AIR não é de novidade no cenário nacional ou internacional, já sendo aplicada no Brasil, por exemplo, pelas agências reguladoras. A AIR é detentora de reconhecimento internacional na qualidade de boa prática administrativa, e recomendada expressamente desde o exercício de 2012 pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE)², estando presente em todos os respectivos países membros. Mesmo antes do exercício de 2012, por ocasião da revisão inter pares referente à política regulatória brasileira, o Brasil recebeu recomendação da OCDE para adotar a AIR na qualidade de ferramenta eficaz de qualidade regulatória. De acordo com a OCDE:

Ao projetar uma política, lei, regulamento ou outro tipo de “regra”, os governos devem sempre considerar seus prováveis efeitos. A Avaliação de Impacto Regulatório (AIR) fornece informações cruciais para os tomadores de decisão sobre se e como regulamentar para atingir as metas de políticas públicas.

A AIR examina os impactos e consequências de uma série de opções alternativas. A AIR também ajuda os formuladores de políticas a defender a decisão de não intervir em mercados onde os custos de fazê-lo superam os benefícios.

A Avaliação de impacto regulatório fornece aos formuladores de políticas, funcionários públicos e outros profissionais do setor público um instrumento prático para melhor projetar e implementar sistemas e estratégias de AIR.

Os Princípios cobrem uma ampla gama de organizações institucionais, ferramentas

² A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) é um organização internacional fundada em 1961, com sede em Paris (França), que trabalha para construir “políticas melhores para vidas melhores” e tem como objetivo a identificação e o estabelecimento de práticas e políticas que promovam prosperidade, igualdade, oportunidade e bem-estar para todos. Disponível em <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/ocde/sobre-a-ocde-1>. Acesso em 28jul2021.

e práticas e apresentam uma lista de etapas críticas, bem como "o que fazer e o que não fazer" para o desenvolvimento de estruturas de AIR.

(Livre tradução)

Disponível em https://www.oecd-ilibrary.org/governance/regulatory-impact-assessment_7a9638cb-en

Antes da edição do Decreto nº 10.411/2020, a Administração Pública já havia se debruçado sobre este assunto, e no decorrer do exercício de 2018 a publicação “Diretrizes gerais e guia orientativo para elaboração de Análise de Impacto Regulatório”³ definiu a AIR na qualidade de processo sistemático de análise baseado em evidências que busca avaliar, a partir da definição de um problema regulatório, os possíveis impactos das alternativas de ação disponíveis para o alcance dos objetivos pretendidos, tendo como finalidade orientar e subsidiar a tomada de decisão. De acordo com a mencionada publicação, a AIR tem por objetivo:

- I – orientar e subsidiar o processo de tomada de decisão;
- II – propiciar maior eficiência às decisões regulatórias;
- III – propiciar maior coerência e qualidade regulatórias;
- IV – propiciar maior robustez técnica e previsibilidade às decisões regulatórias relevantes;
- V – aumentar a transparência e a compreensão sobre o processo regulatório como um todo, permitindo aos agentes de mercado e à sociedade em geral conhecer os problemas regulatórios, as etapas de análise, as técnicas utilizadas, as alternativas de solução vislumbradas e os critérios considerados para fundamentar decisões regulatórias relevantes; e
- VI – contribuir para o aprimoramento contínuo do resultado das ações regulatórias.

Com o advento do [Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020](#), a realização de AIR se tornará obrigatória a partir de 14 de outubro de 2021, sendo que para as agências

³ Diretrizes gerais e guia orientativo para elaboração de Análise de Impacto Regulatório – AIR / Subchefia de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais [et al.]. --Brasília: Presidência da República, 2018. 108p. :il. Disponível em https://www.gov.br/casacivil/pt-br/centrais-de-conteudo/downloads/diretrizes-gerais-e-guia-orientativo_final_27-09-2018.pdf/view. Acesso em 29jul2021.

reguladoras vinculadas a este Minfra a data inicial foi o dia 15 de abril de 2021.

Por óbvio que uma AIR traz consigo custos associados e não se torna razoável que toda e qualquer produção normativa seja previamente objeto de uma AIR. Neste diapasão, o Decreto nº 10411/2020 estabelece exceções nos parágrafos do Art. 3º, e no Art. 4º dispõe que a AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, em algumas hipóteses.

Nos termos do Art. 2º, I, do Decreto nº 10.411/2020, a AIR se constitui em procedimento, a partir da definição de problema regulatório, da avaliação prévia à edição dos atos normativos que conterà informações e dados sobre os seus prováveis efeitos, para verificar a razoabilidade do impacto e subsidiar a tomada de decisão.

A AIR se encerra com a emissão do Relatório de AIR, destinado aos tomadores de decisão e à sociedade, que deve conter os elementos que subsidiaram a escolha da alternativa mais adequada ao enfrentamento do problema regulatório identificado e, se for o caso, a minuta do ato normativo a ser editado. Este Relatório apenas subsidia a tomada de decisão, não tem caráter vinculante.

Oportuno destacar que a partir desta análise se pode tanto definir as estratégias de implantação, quanto se chegar à conclusão de que a melhor opção será não regular. Esta é a grande utilização da AIR, pois o Custo Brasil já foi demasiadamente afetado pela robusta e desenfreada produção de normativos. Com a utilização da AIR se espera uma melhoria na qualidade da regulação nacional, de forma a instaurar uma cultura administrativa de dedicar tempo prévio para avaliar os efeitos, as consequências e os custos associados à edição de uma nova regulação, bem como de instituir posteriormente a Avaliação de Resultado Regulatório (ARR).

A AIR, por não ser dotada de caráter vinculante, não exclui as responsabilidades da alta administração, e não deve ser utilizada para justificar o processo. Deve, isto sim subsidiar a decisão quanto à regulação. Em hipótese alguma deve ser considerada um requisito formal de um dado processo administrativo. Em suma, não deve ser um “produto de prateleira” para compor um rito administrativo.

3. Conceitos

Para fins deste guia são considerados os seguintes conceitos:

- **Análise de Impacto Regulatório - AIR:** Procedimento, a partir da definição de problema regulatório, da avaliação prévia à edição dos atos normativos que conterá informações e dados sobre os seus prováveis efeitos, para verificar a razoabilidade do impacto e subsidiar a tomada de decisão.
- **Avaliação de Resultado Regulatório (ARR):** Verificação dos efeitos decorrentes da edição de ato normativo, considerados o alcance dos objetivos originalmente pretendidos e os demais impactos observados sobre o mercado e a sociedade, em decorrência de sua implementação.
- **Ato normativo de interesse geral dos agentes econômicos, dos consumidores ou usuários dos serviços prestados:** Aquele que tenha potencialidade de influir sobre seus direitos ou obrigações.
- **Participação social:** Processo que se destina a ouvir grupos específicos diretamente impactados pela proposta regulatória ou à sociedade em geral, no momento da definição do problema, na escolha das alternativas e/ou na elaboração da proposta regulatória. Os meios de Participação Social no Ministério da Infraestrutura consistem nos seguintes mecanismos: Consulta Pública; Atendimento às Manifestações; Pesquisas de Avaliação; Conselho de Usuários dos Serviços; Conselhos e Órgãos Colegiados; Tomada de Subsídios; e Audiências Públicas. Todos conceitos e procedimentos destes mecanismos estão definidos no Manual de Participação Social do MInfra.
- **Relatório de AIR:** Documento que contém os elementos que subsidiaram a escolha da alternativa mais adequada ao enfrentamento do problema regulatório identificado e, se for o caso, a minuta do ato normativo a ser editado.
- **Situação-problema motivadora (problema regulatório):** Situação identificada que leva a uma potencial necessidade de intervenção. Pode ter diversas naturezas como, por exemplo, falhas de mercado, falhas regulatórias, falhas institucionais, necessidade de garantir condições ou direitos fundamentais a cidadãos ou promover objetivos de políticas públicas.

4. Principais atores do processo

Os principais atores que atuam neste processo:

- **Autoridade:** Titular da unidade que possua competência normativa sobre o tema tratado. Não há um nível hierárquico padrão.
- **Diretoria:** Gestores de nível DAS5 de unidades que têm responsabilidades em relação ao assunto tratado. O papel que desempenham também pode ser avocado por seus superiores.
- **Gerência Média:** Gestores de nível DAS4 de unidades que têm responsabilidades em relação ao assunto tratado. O papel que desempenham também pode ser avocado por seus superiores.
- **Unidade Regulatória:** Unidade que possua entre suas competências o tratamento do problema regulatório identificado. Na hierarquia, podem estar posicionadas como divisões, coordenações, coordenações-gerais ou outra forma adotada pelo órgão.

5. Fluxos

Neste modelo de governança, o processo decisório de AIR é apresentado subdividido em três subprocessos:

1. **Autorização de desenvolvimento de AIR ou dispensa fundamentada:** inclui o início do processo de AIR e decisões quanto à aplicabilidade ou não de AIR e à decisão da Diretoria em realizar a AIR ou dispensá-la, de forma fundamentada.
2. **Desenvolvimento de AIR e eventual autorização para Participação Social:** inclui o desenvolvimento da análise de impacto regulatório, com decisões quanto à realização ou não de participação social, quer seja sobre o próprio relatório de AIR ou a consulta pública quanto à minuta de ato normativo proposta, além da avaliação do relatório pela Diretoria.
3. **Decisão da autoridade:** inclui a decisão da autoridade competente quanto ao relatório de AIR e eventual minuta de ato normativo, além da publicação no site dos documentos exigida pelo Decreto nº 10.411/2020.

Os próximos subtópicos trazem maiores detalhes de cada subprocesso. Importante destacar que, nos desenhos dos fluxos, sempre que uma atividade for exigência do Decreto nº 10.411/2020, vinculada a ela constará a indicação do respectivo dispositivo.

5.1 - Autorização para desenvolvimento de AIR ou dispensa fundamentada

O processo é iniciado pela **Unidade Regulatória** com a identificação de uma situação-problema motivadora (ou problema regulatório), que necessita de uma intervenção para corrigir ou aperfeiçoar procedimento. Isso pode ocorrer por meio de levantamento de evidências, percepções ou propostas para inovação. Na sequência, a unidade regulatória verificará se o problema regulatório incorre em alguma das hipóteses de não aplicação de AIR, as quais se encontram no Art. 3º do Decreto nº 10.411/2020, que segue:

Art. 3º A edição, a alteração ou a revogação de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional será precedida de AIR.

§ 1º No âmbito da administração tributária e aduaneira da União, o disposto neste Decreto aplica-se somente aos atos normativos que instituem ou modifiquem obrigação acessória.

§ 2º O disposto no caput não se aplica aos atos normativos:

I - de natureza administrativa, cujos efeitos sejam restritos ao âmbito interno do órgão ou da entidade;

II - de efeitos concretos, destinados a disciplinar situação específica, cujos destinatários sejam individualizados;

III - que disponham sobre execução orçamentária e financeira;

IV - que disponham estritamente sobre política cambial e monetária;

V - que disponham sobre segurança nacional; e

VI - que visem a consolidar outras normas sobre matérias específicas, sem alteração de mérito.

(grifos acrescidos)

Caso seja identificada uma das hipóteses de não aplicação de AIR, a edição/alteração/revogação do ato em questão seguirá o rito padrão adotado pelo órgão. Neste ponto é importante ressaltar que a não aplicação de AIR não se confunde com as hipóteses de dispensa tratadas a seguir.

Identificada a possibilidade de aplicação de AIR, a **Unidade Regulatória** e a

Gerência Média elaboram parecer que descreva a situação-problema motivadora. Neste momento esses atores também devem avaliar a possibilidade de dispensa ou não de AIR para o caso em questão, considerando o art. 4º do Decreto nº 10.411/2020:

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

- I. - urgência;
- II. - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;
- III. - ato normativo considerado de baixo impacto;
- IV. - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;
- V. - ato normativo que vise a preservar liquidez, solvência ou hígidez:
 - a. dos mercados de seguro, de resseguro, de capitalização e de previdênciacomplementar;
 - b. dos mercados financeiros, de capitais e de câmbio; ou
 - c. dos sistemas de pagamentos;
- VI. - ato normativo que vise a manter a convergência a padrões internacionais;
- VII. - ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios; e
- VIII. - ato normativo que revise normas desatualizadas para adequá-las ao desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos do disposto no Decreto nº 10.229, de 5 de fevereiro de 2020.

Caso identificada hipótese de dispensa de AIR, os motivos para dispensa devem constar no parecer. Importante lembrar que a edição ou alteração de ato normativo, quando enquadrado como caso de dispensa por urgência, deverá ser objeto de Avaliação de Resultado Regulatório (ARR) no prazo de 3 (três) anos, a contar da sua entrada em vigor, conforme o disposto no art. 12 do Decreto nº 10.411/2020.

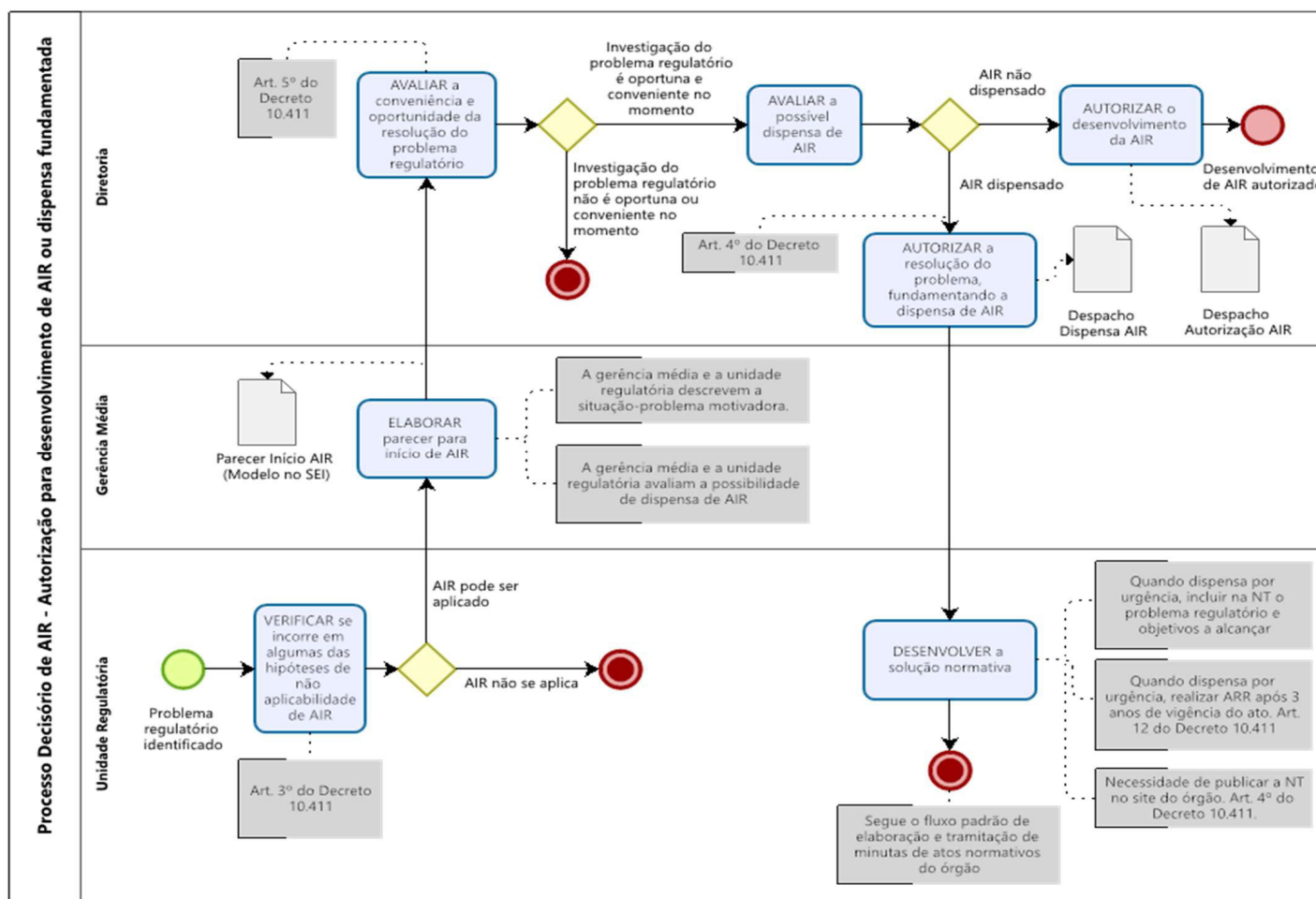
A seguir, o parecer será encaminhado à **Diretoria**, que avaliará a conveniência e oportunidade de tratar o problema regulatório identificado.

Sendo decidido pela **Diretoria** que a AIR será dispensada, na autorização, que poderá ser realizada por meio de despacho, deverá constar o fundamento para a dispensa, autorizando o desenvolvimento de solução normativa sem a realização de AIR.

A partir deste ponto, a elaboração do ato normativo deve seguir o rito padrão do órgão. No entanto, ressalta-se que, no caso de dispensa por urgência, na Nota Técnica ou documento equivalente que fundamente a proposta de edição ou alteração de ato normativo deve constar, obrigatoriamente, a identificação do problema regulatório e os objetivos que se pretende alcançar, de modo a subsidiar a elaboração de Avaliação de

Resultado Regulatório - ARR.

Alternativamente, a Diretoria poderá autorizar, também podendo ser por meio de despacho, o início do desenvolvimento de AIR.



5.2 - Desenvolvimento de AIR e Participação Social

Com a autorização para desenvolvimento da AIR concedida pela **Diretoria**, o processo retornará para a **Unidade Regulatória** para o desenvolvimento da AIR. Importante salientar que as atividades para a Análise de Impacto Regulatório e consequente relatório não são objeto deste Manual, podendo ser consultado o documento [Diretrizes Gerais e Guia Orientativo para Elaboração de Análise de Impacto Regulatório](#).

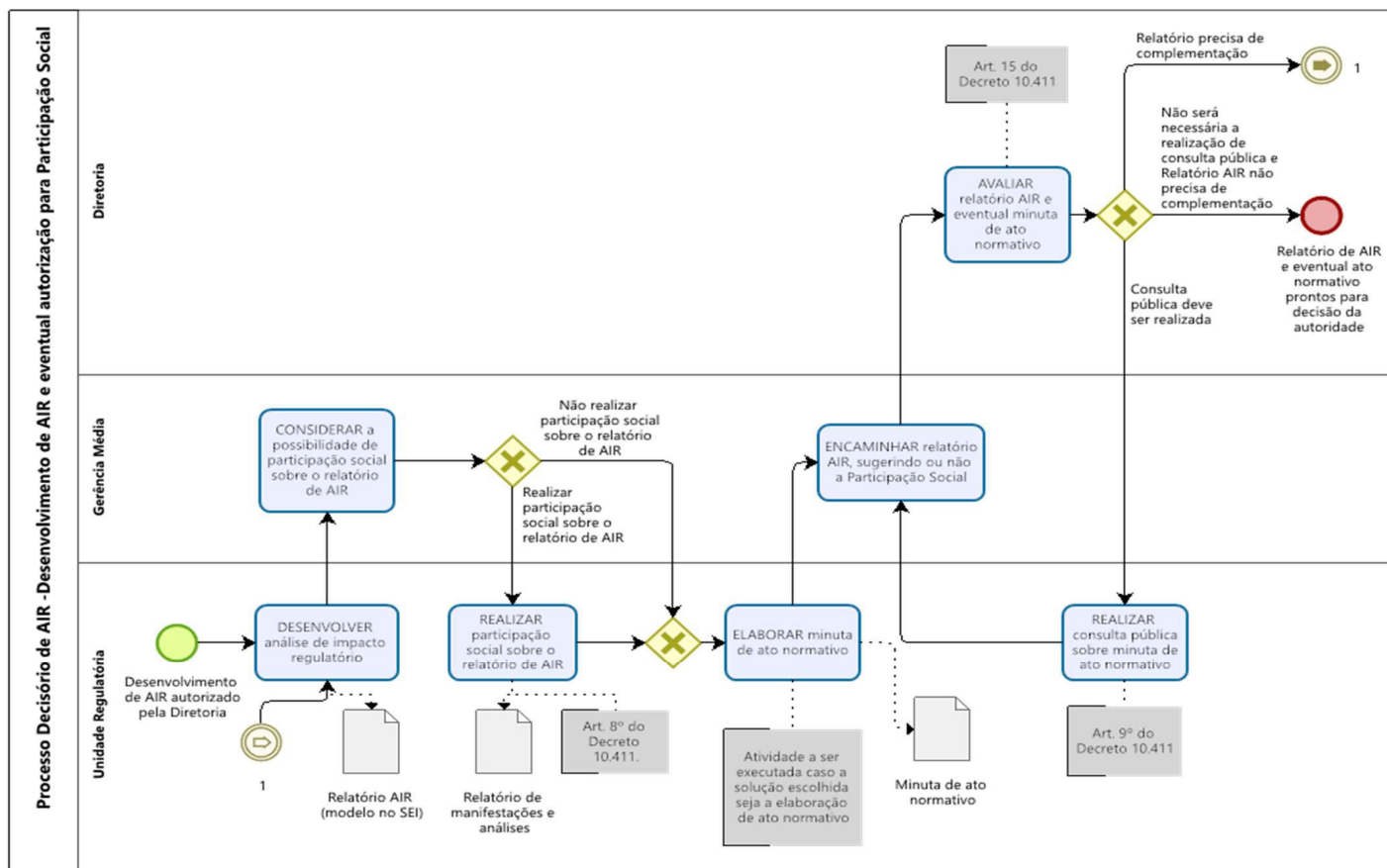
Durante a AIR, poderá ser avaliada a realização de participação social sobre o Relatório, antes da construção de minuta de ato normativo. Neste caso, sugere-se que a decisão sobre realização ou não do processo de participação social seja, no mínimo,

da **Gerência Média**, podendo ser consultada a **Diretoria**, caso se entenda necessário, a depender dos processos internos adotados pelo órgão.

O processo de participação social sobre o relatório tem como objetivo coletar impressões e complementar o desenvolvimento da AIR, podendo o resultado constar no próprio relatório de AIR ou em relatório apartado com as manifestações e análises, a depender do tipo de participação social utilizado e da quantidade de manifestações. A **Ouvidoria** apoiará a **Unidade Regulatória** no processo de participação social.

Finalizado o relatório de AIR, caso a solução apontada como a melhor envolva a edição de ato normativo, a **Gerência Média** poderá propor consulta pública sobre a minuta do ato normativo, que deverá ser previamente autorizada pela **Diretoria**.

A **Unidade Regulatória** é responsável por coordenar o processo de participação social, quer seja sobre o relatório ou a consulta pública sobre a minuta de ato normativo, consolidando e analisando as manifestações. Caso verifique a necessidade de ajustes no relatório ou na minuta do ato normativo, deverá realizá-la antes de submeter à autoridade competente.



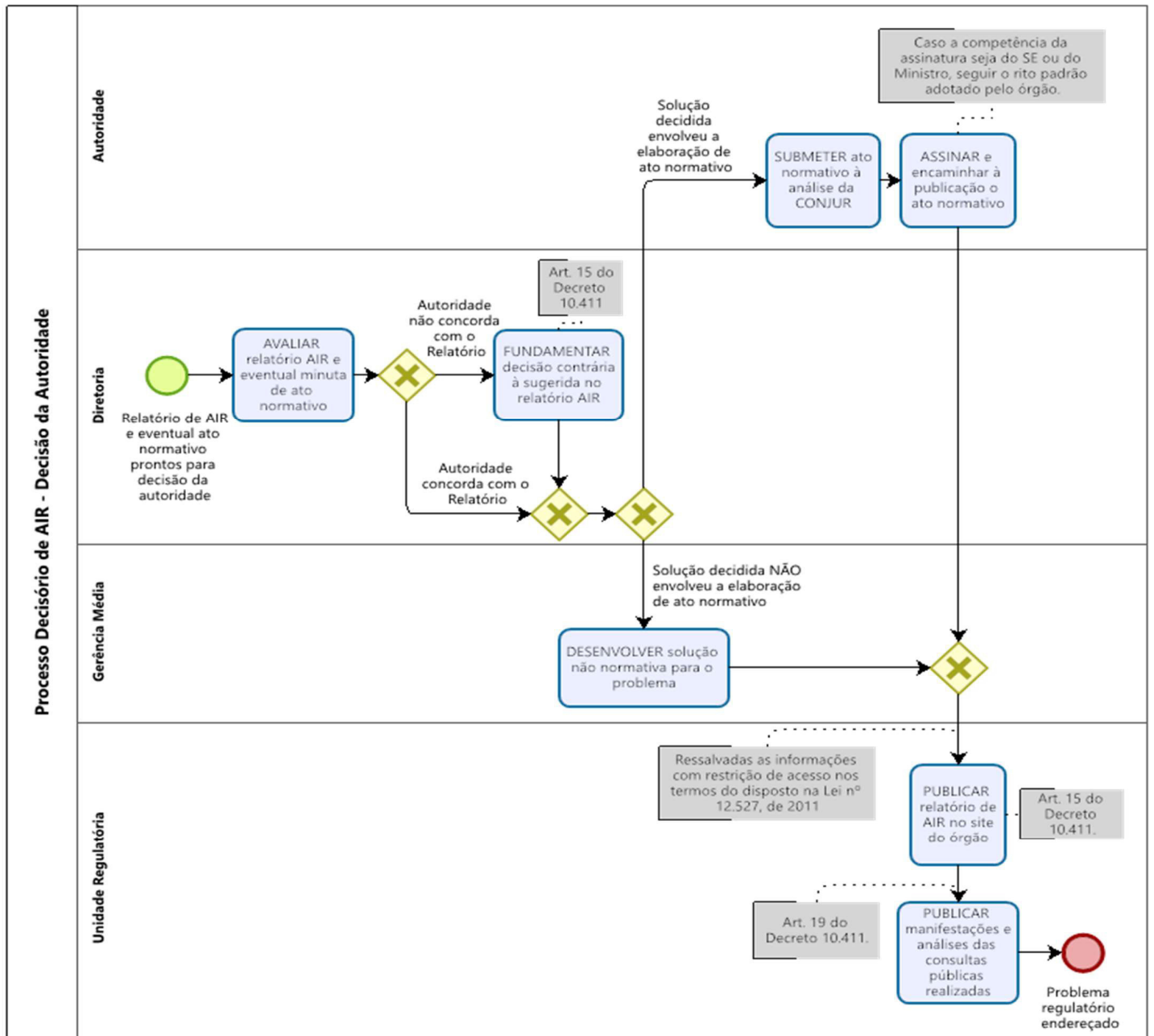
5.3 - Decisão da Autoridade

Submetido o relatório de AIR com eventual minuta de ato normativo, a **Diretoria** realizará sua avaliação sobre o resultado, podendo concordar ou não com as conclusões elencadas no relatório. Caso não concorde, deverá fundamentar sua decisão.

No caso de concordar com o relatório e a solução proposta e se esta solução envolver a elaboração de um ato normativo, a **Diretoria** submeterá os documentos à análise da CONJUR. Após a aprovação pela CONJUR, a **Autoridade** competente avaliará e assinará a minuta, seguindo o rito padrão do órgão para publicação de atos normativos.

Por outro lado, se o relatório apontar e a **Diretoria** optar por uma solução não normativa, a solução será implementada pela **Gerência Média** e a **Unidade Regulatória**, na forma em que for decidida.

Importante lembrar que o Decreto nº 10.411/2020 exige que o Relatório de AIR e as manifestações de eventual consulta pública sobre ato normativo devem ser publicadas em sítio eletrônico, após a decisão final sobre a matéria. Cabe à **Unidade Regulatória** a responsabilidade por solicitar a publicação dessas informações.



6. Modelos de documentos

Neste tópico foram disponibilizados alguns modelos de documentos a serem utilizados durante o processo de AIR. Os documentos estão disponíveis diretamente no Sistema Eletrônico de Informações – SEI do Ministério da Infraestrutura.

6.1 - Parecer para Início de AIR, com descrição de situação motivadora e avaliação de dispensa de AIR

PARECER Nº XXXX/20XX/SEI/ÁREA

Processo nº XXXXX.XXXXXX/20XX-XX

Interessados: *{Área proponente}*

Assunto: Avaliação de conveniência e oportunidade para iniciar tratamento de problema regulatório e avaliação da possibilidade de dispensa de AIR (Decreto 10.411/2020, art. 5º)

1. CONTEXTUALIZAÇÃO

{Apresente a potencial situação problema que pode demandar tratamento mais aprofundado, no futuro próximo, e o seu contexto, apontando, se possível e, preliminarmente, sua relevância, suas possíveis causas, extensão, consequências e evolução esperada no futuro, caso nada seja feito.}

2. IMPACTO NO PLANEJAMENTO DA ÁREA

{Identificar o impacto da abertura desse processo no andamento dos outros processos que já estão sob responsabilidade da área. Leve em consideração alguns fatores como: O processo será desenvolvido diretamente pela área ou inclui outras áreas? Quantos servidores estarão envolvidos diretamente? O servidor que irá conduzir o processo já está responsável por outros processos em andamento? Será necessário rever o planejamento e atualizar os cronogramas dos outros processos em andamento? O presente processo, caso siga adiante, parece ser de baixa, média ou de alta complexidade?}

3. AVALIAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO (AIR)

{Conforme previsto no art. 4º do Decreto nº 10.411/2020, a AIR poderá ser dispensada com decisão fundamentada nas seguintes hipóteses:

- I. urgência;*
- II. ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;*

III. ato normativo considerado de baixo impacto;

IV. ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

V. ato normativo que vise a preservar liquidez, solvência ou higidez:

- a) dos mercados de seguro, de resseguro, de capitalização e de previdência complementar;*
- b) dos mercados financeiros, de capitais e de câmbio; ou*
- c) dos sistemas de pagamentos;*

VI. ato normativo que vise a manter a convergência a padrões internacionais;

VII. ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios; e

VIII. ato normativo que revise normas desatualizadas para adequá-las ao desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos do disposto no Decreto nº 10.229, de 5 de fevereiro de 2020.

Identifique e descreva porque o problema identificado pode ser enquadrado na hipótese de dispensa prevista no Decreto nº 10.411/2020.

Tenha em mente que a edição ou alteração de ato normativo, quando enquadrado como caso de dispensa por urgência, deverá ser objeto de Avaliação de Resultado Regulatório (ARR) no prazo de 3 (três) anos, a contar da sua entrada em vigor, conforme o disposto no art. 12 do Decreto nº 10.411/2020.}

4. CONCLUSÃO

{Diante do exposto, sugiro encaminhamento para a autoridade decisória para avaliação da conveniência e oportunidade de investigação do problema regulatório identificado, não se enquadrando nas hipóteses de dispensa de AIR previstas no Decreto nº 10.411/2020 ou podendo ser enquadrada da hipótese de dispensa de AIR prevista no inciso (identificar) do art. 4º do Decreto nº 10.411/2020.}

6.2 - Despacho para dispensa de AIR

DESPACHO Nº XXXX/20XX/SEI/ÁREA

Processo nº XXXXX.XXXXXX/20XX-XX

Interessados: *{Área proponente}*

Assunto: Dispensa de AIR

Anexo: PARECER Nº XXXX/20XX/SEI/ÁREA

Considerando as informações encaminhadas no parecer anexo, **autorizo** o desenvolvimento da solução normativa sem a realização de Análise de Impacto Regulatório, conforme hipótese de dispensa de AIR prevista no inciso **(identificar)** do art. 4º do Decreto nº 10.411/2020.

6.3 - Despacho para autorização de AIR

DESPACHO Nº XXXX/20XX/SEI/ÁREA

Processo nº XXXXX.XXXXXX/20XX-XX

Interessados: *{Área proponente}*

Assunto: Autorização para desenvolvimento de AIR

Anexo: PARECER Nº XXXX/20XX/SEI/ÁREA

Considerando as informações encaminhadas no parecer anexo, acerca do **(inserir assunto)**, autorizo o desenvolvimento de Análise de Impacto Regulatório.

6.4 - Relatório de AIR

Relatório de Análise de Impacto Regulatório – AIR

Trata-se de ato de encerramento da AIR, que conterà os elementos que subsidiaram a escolha da alternativa mais adequada ao enfrentamento do problema regulatório identificado e, se for o caso, a minuta do ato normativo a ser editado. O Relatório de AIR tem o objetivo de subsidiar a tomada de decisão pela autoridade competente.

O conteúdo do relatório deverá, sempre que possível, ser detalhado e complementado com elementos adicionais específicos do caso concreto, de acordo com o seu grau de complexidade, abrangência e repercussão da matéria em análise.

Use as perguntas orientadoras para melhor direcionamento e, sempre que necessário, consulte o Decreto nº 10.411/2020, e a publicação “Diretrizes gerais e guia orientativo para elaboração de análise de impacto regulatório – AIR” da Casa Civil da Presidência da República.

I. SUMÁRIO EXECUTIVO

Síntese objetiva e concisa da análise e das conclusões alcançadas, em linguagem simples e acessível ao público em geral, que deverá ser elaborada após a finalização da AIR.

II. IDENTIFICAÇÃO DO PROBLEMA REGULATÓRIO

Qual o contexto no qual o problema se insere?

Quais são a natureza do problema e suas consequências?

Quais são as causas ou indutores do problema?

Qual a extensão ou magnitude do problema, isto é, onde ele ocorre (localmente, regionalmente, nacionalmente), com que frequência, qual a extensão dos grupos afetados?

Qual a evolução esperada do problema no futuro caso nada seja feito?

III. IDENTIFICAÇÃO DOS AGENTES ECONÔMICOS, DOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS PRESTADOS E DOS DEMAIS AFETADOS PELO PROBLEMA REGULATÓRIO IDENTIFICADO;

Quais atores estão sendo afetados pelo problema regulatório?

Como o problema afeta direta ou indiretamente cada um dos atores?

Qual a relevância dos efeitos observados para cada ator?

Os atores afetados contribuem para a permanência ou agravamento do problema? Há alguma mudança de comportamento ou medida que estes próprios atores poderiam tomar para evitar ou minimizar seus efeitos?

Como os efeitos do problema vêm evoluindo para cada ator? Quais as perspectivas para estes efeitos caso nada seja feito?

IV. IDENTIFICAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Qual é a base legal que estabelece a competência do Ministério da Infraestrutura para agir sobre o problema identificado?

Qual a atribuição da unidade propositiva do relatório de AIR referente à análise em tela? Existem outras instituições (ex.: governamentais, em diferentes níveis da federação, organismos internacionais), que podem atuar sobre o problema com competências concorrentes ou complementares?

As ações do Ministério da Infraestrutura sobre o problema podem criar conflitos com atribuições legais de outras instituições?

Há recomendações ou determinações relevantes de outras instituições governamentais, tais como órgãos de controle, sobre o problema identificado?

V. DEFINIÇÃO DOS OBJETIVOS A SEREM ALCANÇADOS

Quais são os resultados pretendidos e os efeitos esperados com a intervenção?

Os objetivos são diretamente relacionados e proporcionais ao problema regulatório?

Os objetivos estão alinhados com os objetivos estratégicos do Ministério da Infraestrutura?

Foram estabelecidos objetivos em diferentes níveis hierárquicos, traduzindo objetivos gerais em específicos e, quando apropriado, em objetivos operacionais?

VI. DESCRIÇÃO DAS ALTERNATIVAS POSSÍVEIS AO ENFRENTAMENTO DO PROBLEMA REGULATÓRIO IDENTIFICADO

Quais são as alternativas para enfrentar o problema e alcançar os objetivos definidos? Descarte alternativas inviáveis, ineficazes ou de difícil implementação. Considere, necessariamente, as opções de não ação, de soluções normativas e de, sempre que possível, soluções não normativas.

As opções escolhidas, inclusive a de nada fazer, levam em consideração o escopo do Ministério da Infraestrutura, a viabilidade de execução de cada alternativa apontada, bem como sua proporcionalidade para lidar com o problema?

VII. EXPOSIÇÃO DOS POSSÍVEIS IMPACTOS DAS ALTERNATIVAS IDENTIFICADAS

Quais são os principais impactos (econômicos, sociais, ambientais) esperados (positivos e negativos, desejáveis e não desejáveis, diretos e indiretos) das alternativas de ação consideradas?

Há impactos específicos que devem ser examinados (por exemplo, sobre a concorrência, pequenas e médias empresas, sobre a competitividade, acordos internacionais, etc)?

VIII. COMPARAÇÃO DAS ALTERNATIVAS CONSIDERADAS PARA A RESOLUÇÃO DO PROBLEMA REGULATÓRIO IDENTIFICADO

Quais são os benefícios prováveis das opções propostas? Quais grupos se beneficiarão (sociedade, empresas, governo)? Como será a distribuição dos benefícios entre os diversos atores ou grupos?

Quais são os custos prováveis das alternativas propostas? Quais grupos incorrerão nesses custos (sociedade, empresas, governo)? Como será a distribuição dos custos entre os diversos atores ou grupos?

De que forma as alternativas de ação podem ser comparadas em relação aos critérios de efetividade, eficiência e coerência em resolver o problema?

As alternativas consideradas resultam em benefícios superiores à alternativa de nada fazer (manter o status quo)?

Qual a alternativa recomendada? Apresente análise fundamentada que contenha a metodologia específica escolhida para o caso concreto e a alternativa ou a combinação de alternativas sugerida, considerada mais adequada à resolução do problema regulatório e ao alcance dos objetivos pretendidos.

IX. MAPEAMENTO DA EXPERIÊNCIA INTERNACIONAL QUANTO ÀS MEDIDAS ADOTADAS PARA A RESOLUÇÃO DO PROBLEMA REGULATÓRIO IDENTIFICADO

Existem experiências internacionais relacionadas ao problema identificado?

Como o problema foi tratado no cenário internacional?

É possível replicar as boas práticas internacionais identificadas para solucionar o problema no Brasil?

X. CONSIDERAÇÕES REFERENTES ÀS INFORMAÇÕES E ÀS MANIFESTAÇÕES RECEBIDAS EM EVENTUAIS PROCESSOS DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL OU DE OUTROS PROCESSOS DE RECEBIMENTO DE SUBSÍDIOS DE INTERESSADOS NA MATÉRIA EM ANÁLISE

Quais atores foram consultados? Quando e de que modo?

Quais foram as contribuições e informações relevantes recebidas dos atores e grupos consultados e como elas foram utilizadas na análise?

XI. IDENTIFICAÇÃO E DEFINIÇÃO DOS EFEITOS E RISCOS DECORRENTES DA EDIÇÃO, DA ALTERAÇÃO OU DA REVOGAÇÃO DO ATO NORMATIVO

Quais são os riscos associados ao problema regulatório sob análise?

Quais são as fontes, probabilidade de ocorrência e severidade dos riscos identificados?

Os riscos identificados podem ser aceitos, devem ser evitados ou mitigados?

Como as alternativas de ação consideradas tratam os riscos? Essas alternativas acrescentam novos riscos?

Como implementar e fiscalizar as medidas para tratamento do risco?

Como os custos de tratamento e as perdas associadas aos riscos envolvidos serão incorporados na mensuração e na comparação das alternativas de ação?

XII. DESCRIÇÃO DA ESTRATÉGIA PARA IMPLEMENTAÇÃO DA ALTERNATIVA SUGERIDA

Como a alternativa escolhida será implementada?

Há necessidade de um período de transição ou adaptação dos atores impactados (vacatio legis)?

A alternativa recomendada necessita de fiscalização? Como ela será fiscalizada?

Quais são as formas de monitoramento e avaliação dos resultados da solução escolhida?

Defina indicadores para avaliar se as metas definidas estão sendo alcançadas;

Será necessária alguma adaptação interna para a implementação das estratégias de

fiscalização e monitoramento? A estrutura de monitoramento e avaliação já existe? Os dados necessários para medição estão disponíveis ou será necessário demandar novas informações dos agentes?

Há necessidade de desenvolver ou adaptar algum sistema de informática?

Há atos normativos em vigor que precisam ser alterados ou revogados em função da intervenção regulatória recomendada?

Defina, obrigatoriamente, prazo máximo para reavaliação da norma proposta, conforme Art. 14 do Decreto 10.411, de 2020.

XIII. CONCLUSÃO

A Análise de Impacto Regulatório realizada é suficiente para a tomada de decisão?

Considerações Finais.

6.5 - Relatórios de análise da Participação Social

Os modelos estão definidos no Manual de Participação Social do Ministério da Infraestrutura.

MINISTÉRIO DA
INFRAESTRUTURA



PÁTRIA AMADA
BRASIL
GOVERNO FEDERAL